



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 82/2014

PAT nº: 2.172/2013-SUMATI – **Protocolo Geral nº:** 305.065/2013-9
Auto de Infração: 2.172/2013 – **OS:** 20.873, de 03 de dezembro de 2013
Contribuinte autuado: Zé Agostinho Logística, Transportes e Distribuição LTDA
Atividade: Transporte rodoviário de cargas
Domicílio Fiscal: Parnamirim/RN – **Inscrição Estadual:** 20.099.226-0
Período do lançamento: 01/01/2012 a 31/10/2013

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: *O contribuinte repassou a destinatários finais, mercadorias retidas e das quais era fiel depositário.*

TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

1. *Após iniciados os procedimentos fiscalizatórios, demarcados com lavratura de atos administrativos bilateralmente acolhido pelo contribuinte, não há que se falar em denúncia espontânea.*

2. *A legislação tributária não valora intenções ou a boa-fé, esquecimentos de obrigações de fazer ou de prestar. É eminentemente objetiva, como estabelecido no art. 136 do CTN.*

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário - instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também o lançamento tributário nela contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato

Carlos Linneu T. F. da Costa

gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Mara Lúcia da Silva Bezerra, AFTE-6, matrícula 153.718-0 e Carlos Felipe Montenegro de Medeiros, AFTE-2, matrícula 190.893-6, dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo gerente e preposto José Carlos de Medeiros (fl. 211).

A impugnação foi apresentada no dia 09/01/2014 (fl. 217), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 20/12/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 13/11/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo ao único lançamento evidenciado no auto de infração, no auto de infração, vez que o sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pela Constituição brasileira, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal.

O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contendação, resumidos, aqui nesta Decisão, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

Carlos Linneu T. F. da Costa

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 2.172/2013, datado de 17/12/2013 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a apuração de eventuais irregularidades de entrega irregular de mercadorias a destinatários tributariamente omissos.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, as diligências resultaram na identificação de inúmeras notas fiscais cujas mercadorias foram irregularmente entregues aos destinatários fiscais sem que os contribuintes houvessem pagos as pendências que motivaram as respectivas retenções.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 89.040,30 referente à multa de mesmo valor.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e requereu a revisão do quantum do auto de infração na medida em que após o seu acolhimento, adotou algumas providências, quais sejam:

- a) Foi enquadrado no REFIS, obtendo aprovação do montante de R\$ 533.534,30, restando, do total da base de cálculo consignada no auto de infração, o saldo de R\$ 60.067,85;
- b) Recolheu a multa associada à base de cálculo de R\$ 21.620,89 (fl. 218);
- c) Contesta a base de cálculo final de R\$ 38.446,96 (fl. 217) sob a alegação que a nota fiscal nº 4850 houvera sido paga pelo destinatário, não havendo justificativas para a retenção das mercadorias. E que os outros dois documentos fiscais representavam mercadorias existentes no depósito da empresa, embora não tenham sido apresentadas ao auditor fiscal que protagonizara as diligências.

É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

4. Relato da Contestação do Autuante

Instada a pronunciar-se a acerca do manifesto impugnativo, a autoridade autuante procede a breve resenha da impugnação e rebate pontualmente os argumentos trazidos pelo contribuinte referentes às três notas fiscais remanescentes de acerto:

- Nota fiscal 4850: o ICMS foi recolhido em 09/12/2013, embora com data de vencimento de 04/10/2013 e a diligência fiscal ocorrida em 26/11/2013. Ou seja, a mercadoria deveria estar presente no estoque da transportadora no momento da visitação do Fisco.
- Notas fiscais 14510 e 10578: as mercadorias correspondentes não foram apresentadas ao Fisco.

Carlos Linneu T. F. da Costa

No final, os auditores fiscais requerem a improcedência da impugnação. Isto posto, ultrapassada a fase de conhecimento, passo a emitir o Juízo de Decadência e na sequência, formulo a Decisão.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Conforme a regra de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, aplicável ao lançamento de ofício, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 12/2018. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em dez/2013, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercício mensais arrolados pelos auditores fiscais na planilha Demonstrativo de Débitos Fiscais.

6. Juízo das Questões de Mérito

O contribuinte reconheceu a existência de crédito fiscal no montante equivalente a 97% da base de cálculo total arrolada no lançamento tributário e centra a defesa unicamente na resistência de não admitir a autuação estendida aos documentos fiscais mencionados na folha 217, os quais seriam referentes a mercadorias presentes no depósito da transportadora na ocasião das diligências fiscais.

Em que pese a boa-fé da defesa, a verdade é que a legislação tributária não avalia intenções, esquecimentos de obrigações de fazer ou de prestar e sim responsabilidades objetivas, ou seja, o gesto de existência concreta e a ação prática produzida. E em decorrência o legislador perpetrou o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não há como acatar o argumento do contribuinte de que as mercadorias estavam presentes no armazém da transportadora, simplesmente porque, objetivamente, não foram tempestivamente exibidas aos auditores fiscais. E se o contribuinte argui o contrário,

Carlos Linneu T. F. da Costa

na impugnação, há que pontuar-se que as diligências já haviam sido efetuadas, os atos administrativos emitidos, não cabendo mais denúncia espontânea referente à conduta imprópria do contribuinte de distribuir mercadorias retidas. O fato gerador da conduta infratora já fora objetivamente incorrida.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) É procedente o auto de infração nº 2.172/2013.

b) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:

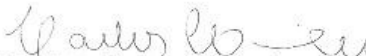
ICMS: R\$ 0,00
Multa: R\$ 89.040,30
Total: R\$ 89.040,30

c) O contribuinte foi enquadrado no REFIS, restando recolher ao Fisco crédito fiscal referente à base de cálculo de R\$ 38.446,96. Está suspenso o crédito tributário objeto do parcelamento.

ICMS: R\$ 0,00
Multa: R\$ 5.767,04 (15%)
Total: R\$ 5.767,04

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 31 de março de 2014


Carlos Linneu Torrès Fernandes da Costa
Julgador Fiscal
Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4